

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0049/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0092/2019

GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., licitante já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, com sustentação no art. 109, da Lei 8.666/93 e no item 13 e seguintes do Edital em apreço, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

à respeitável decisão que, equivocadamente, entendeu por não aceitar as propostas da recorrente, conforme razões em anexo.

REQUER seja o presente recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo e pede a necessária **reforma** da respeitável decisão.

Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão atacada, **REQUER**, desde já, seja o presente convertido em **Recurso Hierárquico**, fazendo-o subir, devidamente informado, à consideração da Autoridade Competente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O item 13.4 do Edital do certame determina 3 (três) dias de prazo para a apresentação do Recurso

13.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. A Decisão que inabilitou a recorrente e abriu prazo recursal foi disponibilizada aos 30/05/2019, tendo início o prazo no primeiro dia útil seguinte.

3. Sendo assim, 3 (três) dias contados a partir de 31/05/2019, inclusive, determinam a data de 03/06/2019 como limite para sua apresentação, sendo este RECURSO ADMINISTRATIVO, portanto, tempestivo, em razão do que deve ser conhecido e provido.

II. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

4. Entendeu a Digna autoridade julgadora por desclassificar a proposta da recorrente porque não teria sido cotado o item 01, implantação, consignando e reconhecendo que o critério de julgamento é pelo menor preço global.

5. Sucede que a recorrente já é fornecedora da Prefeitura Municipal de Xanxerê do serviço licitado, qual seja o mesmo objeto do certame, assim lançado no Edital:

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para Fornecimento e Manutenção de Sistema informatizado para gerenciamento de informações acadêmicas, categoria internet (on-line), nos módulos Acadêmicos (alunos, matrículas, notas, frequência, relatórios) e Censo Escolar, Instalação/manutenção dos Módulos: Portal do aluno (pais), Portal do Professor e Programa de Educação Continuada (treinamento) destinadas às unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação de Xanxerê, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

6. Dessa forma, já havendo o Município pago em decorrência de contrato anterior o valor relativo à implantação e instalação do sistema da recorrente, que é o Objeto do certame, seria inteiramente antiético e ilícito apresentar qualquer valor nesse item, onerando desnecessariamente o erário por menor que fosse tal valor cotado, apenas para atendimento de mera formalidade.

É assim que se pronuncia o TCE/SC (TCE-SC, REP-12/00354564) a respeito de decisões em processo licitatório que deixam de preservar a economicidade em atendimento a formalismo exagerado:

"Observa-se nas decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná e de Santa Catarina, respectivamente, que o excesso de rigorismo que esteve presente neste certame da Prefeitura Municipal de Irineópolis não deve prevalecer, sob pena de afrontar o interesse público em obter mais propostas para a administração pública.

[...]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA Processo: 2002.026354-6 (Acórdão) Relator: Newton Trisotto Origem: São José Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público Julgado em: 29/09/2003 Juiz Prolator: Luiz Henrique Martins Portelinha Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).

[...]

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, decidiu sobre o assunto, ao encontro do posicionamento deste Tribunal de Contas, conforme exposto a seguir:

Formalismo excessivo não pode inabilitar licitante



O poder público não pode prender-se a formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes de edital de licitação, de modo a eliminar concorrentes e, assim, escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública. ...

7. Cabe dizer que mesmo o lançamento de R\$ 1,00 (um real) no referido item 01, apenas para cumprir o formalismo, caso adjudicada e contratada a proposta da recorrente, revelar-se-ia ilícito, independente do valor, pois o Município iria pagar por algo que já possui, qual seja o sistema implantado e instalado.

8. Ademais, como já dito, o julgamento é pelo menor preço global e não preço por item, em razão do que deve ser acolhida a proposta da recorrente em benefício da escolha da melhor proposta pelo Município, reformando-se a decisão que busca privilegiar o formalismo excessivo em desfavor da economicidade para a Administração.

9. Cabe lembrar, ainda, que a manifestação lançada em Ata pela licitante SETTI revela-se extemporânea e preclusa, visto que a referida inconformidade deveria ter sido apresentada na forma de Impugnação ao Edital e não após a abertura das propostas comerciais das licitantes, em razão do que deve ser desconsiderada.

III. CONCLUSÃO

10. Face o exposto, **REQUER** seja reformada a decisão que declarou desclassificada a proposta comercial de Gennera, vez que procedida em manifesto desatendimento ao princípio da economicidade em benefício do formalismo exagerado, que vem sendo repellido, quando traz prejuízos à Administração, tanto pelo TCE/SC quanto pelo Tribunal de Justiça de SC e pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado, reconhecendo-se vencedora da Certame a proposta da Gennera pelo critério de julgamento previsto no Edital – Menor preço Global, como é de DIREITO e de JUSTIÇA.

Pelas razões acima e por direito, pede deferimento.

Florianópolis, SC 30 de maio de 2019.

GENNERA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

103 656 316/0001 - 241

Gennera Consultoria e
Desenvolvimento de Software Ltda.
Rua: Prof. Ayrton Roberto de Oliveira, 32 Sala 901
Ed. Laguna
ITACORUBI - CEP 88034 - 050
FLORIANÓPOLIS - SC